

CONSIDERANDO, os termos do Processo Nº 2024/1300674

R E S O L V E:

CONCEDER TRÊS E MEIA diária em favor do servidor desta SEJU, abaixo identificado, para participar em reuniões institucionais, em Brasília/DF, no período de 03 a 06/11/2024

Valor unitário :R\$ 527,10

Valor individual: R\$ 1.844,85

Nome	Cargo	Matrícula
EDWIN JUNIOR ARAUJO DA SILVA	1º vice-presidente do CONED	5895108/3

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

Protocolo: 1140316

PORTARIA Nº 638 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO os termos do Decreto, Art. 35, incisos II e V da CF, publicada no DOE de 02 de fevereiro de 2024;

CONSIDERANDO, os termos do Processo Nº 2024/1316843

R E S O L V E:

CONCEDER ONZE E MEIA diárias, em favor do servidor desta SEJU, abaixo identificado, para prestar atendimento e orientações técnicas no âmbito da Justiça no Campo e na Águas, aos pescadores artesanais, ribeirinhos e agricultores familiares da região nordeste/salgado paraense, nos municípios de Vigia, São Caetano de Odivelas, Maracanã e São João de Pirabas/PA, no período de 05 a 16/11/2024

Valor unitário: R\$ 287,34

Valor individual R\$ 3.304,41

Nome	Cargo	Matrícula
RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ	Secretário Adjunto	5946182/3

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Justiça

Protocolo: 1140293

OUTRAS MATÉRIAS

NOTA TÉCNICA Nº 001, DE 16 DE outubro DE 2024

Dispõe sobre atualização das diretrizes a serem adotadas pelos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará quanto ao processo de matrícula e/ou rematrícula estudantil para o ano letivo de 2025, bem como sobre materiais escolares e uniformes a serem utilizados.

A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, por seu titular infra-assinado, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 138, inciso II da Constituição do Estado do Pará, da Lei Estadual nº 7.029/2007 e do Decreto Estadual nº 1.602, de 07 de abril de 2009;

A DIRETORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/PARÁ, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Estadual nº 7.029/2007 e do Decreto Estadual nº 1.602, de 07 de abril de 2009, e tendo em vista os artigos 6º e 8º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, art. 4º, I, do Decreto Federal nº 2.181, de 20/03/1997, Lei Federal nº 9.870/99, Lei Estadual nº 9.065 de 26/05/2020, e dispositivos legais relacionados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ através do NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NUCON, por sua representante infra-assinada, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, inciso IV, alínea "a" e artigo 27, inciso IV, parágrafo único da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceitamos o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura que a educação é um direito social do cidadão brasileiro, além de um dever do Estado, consoante previsto, respectivamente, em seus arts. 6º e 205;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar os direitos basilares dos consumidores, nas relações de consumo, quanto ao direito à Informação, de forma prévia, clara e objetiva;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor estabelece os conceitos de consumidor e fornecedor dentre os quais se observam que os estabelecimentos de ensino se enquadram no conceito de fornecedor, pois prestam o serviço de ensino/aprendizagem, e os estudantes no de consumidor, por se utilizarem dos serviços prestados pelas instituições de ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os estudantes e os pais dos estudantes, e/ou os responsáveis financeiros, a ficarem atentos às normas contratuais que permeiam esta relação de consumo, de forma a garantir que os seus direitos sejam respeitados;

CONSIDERANDO que as principais reclamações dos consumidores, durante a fase de matrícula e pré-matrícula, giram em torno de cobranças de taxas, retenção de documentos em caso de inadimplência, devolução de valores pagos após cancelamento, e taxas substitutivas de eventos, bem como da lista de materiais exigidos para entrega, além do uniforme escolar;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte as instituições de ensino da rede privada do Estado do Pará; ORIENTAM os estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará:

I - QUANTO AO PROCESSO DE MATRÍCULA E/OU REMATRÍCULA ESTUDANTIL PARA O ANO LETIVO DE 2025.

01. O contrato educacional, como toda prestação de serviços, quanto ao regimento disciplinador, Lei Federal nº 9.870/99, prevê claramente a possibilidade da cobrança de valores da anualidade ou semestralidade escolar de acordo com o plano pedagógico da instituição de ensino, conforme estabelecido em seu art. 1º;

02. Os valores das anualidades/semestralidades do ano seguinte deverão ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo, conforme o §1º do art. 1º Lei Federal nº 9.870/99;

03. Entretanto, conforme estipula o § 3º do art. 1º Lei Federal nº 9.870/99, em caso de aplicação de reajuste, as instituições de ensino devem justificar o índice aplicado às mensalidades escolares contidas no contrato do ano letivo anterior, por meio de planilha de custos, conforme modelo definido pelo Decreto Federal nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, apresentando a proporção de aumento de despesas com funcionários, administrativas e melhorias pedagógicas realizadas;

04. Os contratos deverão indicar o valor total da anuidade, em caso de contrato anual, cuja validade será de 12 (doze) meses; e da semestralidade, em caso de contrato semestral, cuja validade será de 06 (seis) meses; facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral, conforme art. 1º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

05. A proposta do contrato deve ser divulgada em local de fácil acesso ao público, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

06. O valor cobrado com taxa de reserva deve ser descontado do total da anuidade ou semestralidade, conforme art. 5º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

07. Durante o período de vigência do contrato de prestação de serviços educacionais não poderá haver reajuste na anuidade ou semestralidade contratada, consoante vedação imposta pelo art.39, inciso V, do CDC, sobre vantagem manifestamente excessiva, bem como pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

08. A cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário ou de carnê, mesmo prevista em contrato, é considerada prática abusiva;

09. Nos casos em que a matrícula, após a reserva da vaga, não seja efetivada, o valor pago deve ser devolvido integralmente, exceto quando prevista em contrato a incidência de multa sobre o cancelamento da taxa de reserva, multa esta que deve incidir apenas sobre o valor já efetuado e que deve constar no contrato, de maneira clara e precisa;

10. Em caso de desistência, antes do início das aulas, o aluno ou responsável tem direito a devolução do valor pago pela matrícula ou rematrícula, aplicam-se também o previsto no item anterior (09) referente à incidência de multa sobre o cancelamento.

11. Na renovação da matrícula, o estabelecimento educacional pode recusar a rematrícula para o ano seguinte de aluno inadimplente em relação ao ano letivo anterior, sendo vedada a retenção de documentações de posse do fornecedor, a exemplo de histórico escolar e transferência;

12. Em caso de transferência, o estudante não é obrigado a apresentar declaração de quitação de débito, também conhecida como "nada consta", da instituição de ensino anterior.

13. O estudante não poderá ser vítima de sanções pedagógicas (suspensão de provas, retenção de documentos, impedimento de frequência às aulas, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas), ser exposto ao ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, em razão da ilegalidade e abusividade de tal procedimento, de acordo com o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) c/c art. 6º da Lei Federal nº 9.870/99, sujeitando-se o contratante, no que couber às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil Brasileiro;

II - QUANTO AOS MATERIAIS ESCOLARES E UNIFORMES A SEREM UTILIZADOS NO ANO LETIVO DE 2025.

01. Deverão ser considerados materiais escolares passíveis de solicitação pelas escolas somente aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem.

02. O estabelecimento de ensino poderá possibilitar aos pais ou responsáveis o fornecimento integral do material escolar no início do ano letivo ou de forma fracionada, em até 02 (duas) vezes, podendo ser no início de cada semestre;

03. É vedado aos estabelecimentos de ensino obrigar que a compra do material escolar (livros didáticos, e/ou apostilas) seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou fornecedores contratados por aqueles, salvo sob justificativa unicamente pedagógica. Assim, é considerada prática abusiva a vinculação de produtos a plataformas educacionais digitais, como exemplo é proibido condicionar a compra do livro didático ao acesso a plataforma educacional, exigindo que seja somente adquirido na própria instituição, não ofertando opção de escolha em outro estabelecimento comercial;

04. É vedada a exigência de itens de uso coletivo na lista de material escolar individual. O material de uso coletivo necessário à prestação dos serviços educacionais contratados é considerado insumo à atividade desenvolvida, devendo os custos correspondentes compor os cálculos do valor das anualidades ou das semestralidades escolares.

05. Ainda que de uso individual, entende-se por coletivo o material cuja quantidade solicitada extrapola a capacidade de utilização exclusiva/individual.

06. Os estabelecimentos de ensino da rede particular deverão disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessário ao aluno, acompanhada do respectivo plano de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação.

07. No plano de utilização dos materiais escolares, deverá constar, de forma detalhada e no que tange a cada item do material escolar, a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia, e deverá ser apresentado no ato da matrícula, para apreciação e anuência do responsável legal do aluno aos termos do plano de utilização apresentado pela escola;

08. O plano de utilização elaborado pela entidade escolar deverá ser afixado nos dois primeiros meses de sua vigência em local público e de fácil acesso no âmbito da instituição de ensino, devendo ser posteriormente arquivado na secretaria para eventuais consultas e esclarecimentos dos alunos, pais ou responsáveis, bem como comprovação de sua execução.

09. Nos casos em que a instituição de ensino ofereça a opção de pagamento de taxa de material didático como alternativa a aquisição direta do material pela instituição, deve ser apresentada a relação dos materiais que serão adquiridos durante o ano letivo, também com seu plano de utilização, e demonstrar detalhadamente as despesas de aquisição dos respectivos materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado;

10. Ao final do ano letivo, o material escolar cuja utilização/consumo tenha ou não sido realizada pelo aluno, deverá ser devolvido a este ou ao seu responsável perante a instituição de ensino;

11. Será considerada abusiva, nos contratos de fornecimento de produtos e serviços educacionais, a cláusula que negue a efetivação de matrícula ou imponha qualquer outra sanção em razão da recusa de entrega de material escolar considerado abusivo por este Órgão, nos termos da presente Nota Técnica;

12. Não poderá ser exigido do consumidor marcas específicas para a compra do material escolar, sob pena de ofensa cristalina ao artigo 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor ou, ainda, determinar que a compra seja feita no próprio estabelecimento educacional;

13. É vedada a alteração do modelo de uniforme antes de transcorridos 05 (cinco) anos de sua adoção, bem como obrigar que a compra do uniforme seja realizada exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados por aqueles, salvo em caso de instituições que possuam marca devidamente registrada;

14. A seguir, relação dos PRODUTOS QUE NÃO DEVEM CONSTAR NA LISTA DE MATERIAL ESCOLAR para o ano letivo de 2025.

CONT	DESCRIÇÃO
1	Alcool hidrogenado
2	Alcool Gel
3	Algodão
4	Agenda escolar da Instituição de Ensino
5	Bolas de Sopro
6	Balões
7	Canetas para quadro branco
8	Canetas para quadro magnético
9	Canudinhos
10	Clips
11	Copos, pratos, talheres, lenços e toalhas descartáveis
12	Elastex
13	Espanja para Pratos
14	Fita para impressora
15	Folhas de isopor
16	Giz branco
17	Giz colorido
18	Grampeador
19	Grampos
20	Lã
21	Medicamentos ou materiais de primeiros socorros
22	Material de limpeza em geral
23	Papel higiênico
24	Papel convite
25	Papel ofício
26	Papel para copiadora
27	Papel para enrolar balas
28	Papel para impressoras
29	Papel flipchart
30	Pastas classificadoras
31	Pasta de dentes
32	Pincel anatômico
33	Pregador de roupas
34	Plástico para classificador
35	Rolo de fita adesivo kraft e/ou crepe
36	Rolo de fita dupla face
37	Rolo de fita durex
38	Rolo de fita durex colorida grande
39	Rolo de fita gomada
40	Rolo de fita scolt
41	Sabonete
42	Saboneteira
43	Sacos de presentes
44	Sacos plásticos
45	Xampu
46	Tinta para impressora
47	Tonner
48	Pen drive

15. Sobre os produtos não listados acima, e que constarem na lista de material escolar solicitado, somente serão passíveis de solicitação pelas escolas, aqueles de uso exclusivo e restrito ao processo didático-pedagógico e que tenha por finalidade única o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem, cada um com seu respectivo plano de utilização, com a descrição da atividade didática para a qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia.

16. Os materiais de uso permitido se encontram listados no anexo I desta nota.

III - DISPOSIÇÕES GERAIS.

01. Sobre as relações consumeristas referentes à matrícula e/ou rematrícula de estudantes nos estabelecimentos de ensino da rede privada do Estado do Pará, que não lograrem êxito contratual, ou que no decorrer da vigência contratual tiverem divergências, caberá à PROCON, e/ou aos demais Órgãos de Defesa do Consumidor do Estado do Pará a devida orientação e formalização de denúncias, para que seja instaurado procedimento administrativo e/ou judicial, conforme o que baliza o Código de Defesa do Consumidor e legislações correlatas.

02. De maneira a proteger e resguardar os direitos dos consumidores, e manter o equilíbrio na relação de consumo, ressaltando que o consumidor é parte mais vulnerável nesta relação, declara-se através da referida Nota Técnica, que serão consideradas práticas abusivas, aquelas contrárias às orientações e/ou determinações nelas contidas, sujeitando o infrator às cominações previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor, e demais normas pertinentes às matérias, e que a Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/PA, e/ou os demais Órgãos de Defesa do Consumidor do Estado do Pará, tomará(ão) as providências e medidas cabíveis, analisando caso a caso, monitorando, coibindo e penalizando quaisquer práticas nestes sentidos.

Belém - PA, 16 de outubro de 2024.

EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça do Pará
GAREZA CALDAS DE MORAES
Diretora do PROCON/PA
ÉRICA ALMEIDA DE SOUSA
Ministério Público do Estado do Pará
Núcleo de Defesa do Consumidor - NUCON

ANEXO I

PRODUTOS PERMITIDOS PARA FINS DE USO NO PROCESSO PEDAGÓGICO, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSEM AOS LIMITES INDICADOS:
Algodão, até 01 (um) pacote;
Bloco de papel criativo 1(um)
Bloco desenho 1(um), independente da gramatura;
Brinquedo, até 01 (uma) unidade (definição de acordo com o nível escolar e proposta pedagógica da escola);
Caneta hidrocor, até 01 (um) estojo com 12 unidades;
Cola bastão, até 2(duas) unidades pequenas;
Cordão, até 01 (um) rolo pequeno;
Canudinhos, até 01 (um) pacote;
Cola branca, até 02 (duas) unidades pequenas;
Cola colorida, até 02 (duas) unidades pequenas;
Cola glitter, até 02 (duas) unidades pequenas;
Cola isopor, até 02 (duas) unidades pequenas;
Emborrachados EVA, até 03 (três) metros ou 03 até (três) peças para apenas um tipo;
Envelopes, até 04 (quatro) unidades;
Fitas decorativas, até 01 (uma) unidade pequena;
Fitilhos, até 01 (uma) unidade pequena;
Folhas de cartolina, branca ou colorida, até 04 (quatro) unidades;
Folhas de papel carmim, até 02(duas) unidades;
Gibis ou histórias em quadrinhos, até 02 (duas) unidades;
Glitter/Porpurina, até 02 (duas) unidades pequenas;
Lenços umedecidos, até 02 (duas) caixas;
Livro infantil, 01 (uma) unidade;
Massa para modelar, até 03 (três) caixas;
Papel A3, até 300 (trezentas) folhas;
Papel A4, até 300 (trezentas) folhas;
Pau de picolé, até 01 (um) pacote;
Pincéis para pintura, até 02 (duas) unidades;
TNT, 01 (um) metro, por cor, no máximo 3(três) cores;
Potes de tintas, cujas cores ficarão a critério das instituições de ensino, até 04 (quatro) unidades;

Protocolo: 1140329

SECRETARIA DE ESTADO DE IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS

PORTARIA

PORTARIA Nº 166/2024-GAB/SEIRDH DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

O Secretário de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pela Lei nº 9.888 de 05, de abril de 2023, publicado no D.O.E. nº 35.354 de 06 de abril de 2023.

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 3.792, de 22/03/2024, publicado no DOE nº 35.757 de 25/03/2024;

CONSIDERANDO o Processo nº 2024/1228471
RESOLVEU: I - CONCEDER ao colaborador eventual Odenildo Dias Lopes, CPF: 734.704.222-49, passagens terrestres para viajar do município de Igarapé-Miri/PA para a cidade de Belém/PA, no dia 23/10/2024, com o objetivo de Participar da reunião ordinária do Conselho Estadual da Diversidade Sexual, nomeado como conselheiro titular por meio do decreto nº 3.831 de 8 de abril de 2024, e do processo nº 2024/918231

II-Prazo para prestação de contas, 05 (cinco) dias após a data do retorno da viagem.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
Protocolo: 1140178